LEI Nº 2.885 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2.006.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e estabelecimentos de saúde fixarem identificação profissional de seus médicos plantonistas e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Os hospitais e estabelecimentos de saúde da rede pública e privada, localizados no Município de Leme, ficam obrigados a fixarem, em local visível e acessível, no espaço destinado à espera de atendimento de pacientes, listagem contendo nomes, com os respectivos números de inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) dos médicos plantonistas e do responsável pelo Plantão, com suas especialidades correspondentes.

Artigo 2º - O descumprimento do artigo 1º desta lei, sujeitará, o infrator, quando primário, a advertência escrita, mediante notificação; quando reincidente, pela primeira vez, será punido, mediante auto de infração, com multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais); na reincidência por mais de uma vez será apenado com o pagamento em dobro da multa prevista.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 09 de novembro de 2.006.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme